



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0119260-74.2012.815.2001

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Fernando Luiz do Nascimento Júnior

Advogados : Isaac Antônio Cavalcanti Vasconcelos - OAB/PB nº 7803 e Marcela Torres Vasconcelos - OAB/PB nº 16.375

Apelado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo - OAB/PB nº 4008

APELAÇÃO. AÇÃO SUMÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO RECURSAL. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. CONSTATAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA CONCEDIDA NO DECORRER DA MARCHA PROCESSUAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

PROVIMENTO.

- Comprovados o acidente de trabalho e a lesão dele decorrente que resultou na diminuição da capacidade para o trabalho que o segurado exercia habitualmente antes de se aposentar, é cabível a concessão do auxílio-acidente, pois preenchidos os requisitos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

- A data de início do benefício previdenciário auxílio-acidente, quando inexistente pagamento de auxílio-saúde, é a data do prévio requerimento administrativo, sendo, no caso dos autos, o dia da véspera da aposentadoria, deferida em favor do segurado após o ajuizamento do processo, o termo final para pagamento do benefício.

- Os juros de mora devem observar o enunciado no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, devendo, em razão da ausência de pagamento do auxílio-saúde ao segurado, fluir desde a postulação administrativa.

- A correção monetária deve observar do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumido, conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, e incidir a partir do vencimento de cada prestação.

- O arbitramento dos honorários advocatícios deve observar o contido no art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover a apelação.

Fernando Luiz do Nascimento Júnior ajuizou o que denominou de **Ação Sumária de Acidente de Trabalho**, em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão, em seu favor, do auxílio-acidente, ao fundamento de ser servidor do Banco do Brasil desde 1981 e ter adquirido, devido ao esforço repetitivo a que esteve submetido no trabalho, doença ocupacional que implicou na redução da sua capacidade laboral, fato que resultou, inclusive, na sua readaptação, no ano de 2004, da Função de Caixa para a de Assistente de Negócios, e no seu afastamento, no ano de 2012, para tratamento de saúde. Alegou, outrossim, que o promovido, cientificado do acidente de trabalho, negou o benefício requerido, alegando, de forma descabida, a necessidade de prévio afastamento para recebimento de auxílio-doença. Requereu, diante do panorama apresentado, o deferimento do benefício denominado auxílio-acidente, a ser pago desde 10 de setembro de 2012, data do requerimento administrativo.

Contestação, fls. 42/46, postulando a improcedência do pedido, alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91 para concessão do benefício requerido, sobretudo na que se refere à redução da capacidade laboral para atividade que o segurado exercia, bem ainda que a mudança da função, conforme art. 104, § 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, afasta o direito ao auxílio-acidente.

Impugnação, fls. 48/51, refutando a tese de defesa e postulando a procedência do pedido.

Laudo pericial acostado pelo perito nomeado pelo Juízo, fls. 176/178.

Petitório do autor, fls. 189/193, noticiando estar

aposentado desde 1º de março de 2014.

O Juiz de Direito *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 206/211 e 211/V:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 487, inciso I do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas face à gratuidade judiciária concedida à fl. 39.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo verba sucumbencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 4º, III do CPC), a cargo do autor, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual.

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 214/230, alegando, em resumo, a possibilidade de concessão do auxílio-acidente até a sua aposentadoria, ocorrida no decorrer do trâmite processual, por não se tratar de hipótese de cumulação de benefícios beneficiários, e sustentou, a um só tempo, a comprovação da redução da sua capacidade laborativa e o que o prévio recebimento do auxílio-saúde não é condição para concessão do auxílio-acidente. Defende, ademais, que a mudança de função, ocorrida no ano de 2004, não fastia o direito de perceber o benefício perseguido, tendo em vista a consolidação das lesões decorrentes da doença ocupacional ter ocorrido apenas no ano de 2012, conforme demonstra a CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, isto é, após 08 (oito) anos de desempenho da nova função. Postula, subsidiariamente, com fundamento no art.

129 da Lei nº 8.213/91, a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 218/219, postulando a manutenção da sentença, sob o argumento de não comprovação dos requisitos exigidos para deferimento do auxílio-acidente.

Feito não remetido ao **Ministério Público** por não ser caso de intervenção obrigatória.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se **Fernando Luiz do Nascimento Júnior** faz jus ao auxílio-acidente.

Adianto que resposta é positiva.

Cabe esclarecer, de logo, que a matéria devolvida a esta instância recursal não diz respeito à acumulação de benefícios previdenciários, mas, sim, ao direito de recebimento, da data do requerimento administrativo até o início da aposentadoria, do benefício denominado auxílio-acidente por Fernando Luiz do Nascimento Júnior, servidor do Banco do Brasil aposentado no dia 1º de março de 2014 por tempo de contribuição, isto é, após o ajuizamento desta demanda, fl. 189.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza, no *caput* do seu art. 19, com redação dada pela Lei Complementar nº 150/2015, a noção legal de acidente de trabalho, ao enunciar o seguinte:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo

exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela redação do dispositivo legal mencionado, a caracterização do acidente de trabalho exige o exame do nexos causal entre o exercício do trabalho e a lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou perda/redução da capacidade laborativa do segurado.

No que se refere ao benefício denominado auxílio-acidente, enuncia o art. 86, da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

(...)

Conforme disposto no artigo em referência, os requisitos legais para concessão do auxílio-acidente são os seguintes: lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, isto é, não se exige relação entre o acidente e o trabalho; consolidação dessas lesões; redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na hipótese vertente, não há controvérsia acerca do acontecimento acidente de trabalho e da doença dele decorrente, conforme demonstra a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 1012.312.673-8/01, emitida em 29 de fevereiro de 2012, fl. 33, significa dizer, o nexos causal entre o evento acidentário e a doença apresentada pelo segurado é indiscutível.

A autarquia previdenciária argumentou, para justificar o não acolhimento do pleito exordial, a um, além de não ter havido o recebimento do auxílio-doença pelo segurado, em razão do seu não afastamento do trabalho, não há comprovação da redução da capacidade para a atividade que o interessado desempenhava quando da ocorrência do evento acidentário, a dois, incide, no caso, o enunciado no art. 104, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista a mudança de função do servidor pelo empregador, como medida preventiva, com o intento de impedir o agravamento da patologia.

A alegação de ser necessário, para fins de deferimento do auxílio-acidente, o prévio recebimento do auxílio-doença, benefício devido ao segurado que, atendendo aos requisitos legais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, carece de respaldo legal, porquanto inexistente essa exigência no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a previsão contida no §2º do art. 86, da Lei 8.213/91, no sentido de que o "auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença", diz respeito a regra a ser aplicada apenas nos casos de deferimento do auxílio-doença.

Essa conclusão é reforçada pelo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça acerca do termo inicial da incidência dos juros de mora sobre as prestações retroativas do benefício aqui perseguido, a saber, em caso de auxílio-acidente, a compensação da mora "**é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-**

acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (STJ; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

Em igual sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 2. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.655.402; Proc. 2017/0031295-0; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 16/06/2017).

Com relação à diminuição da capacidade para o labor habitualmente exercido, o acervo probatório demonstra a sua ocorrência.

É que o médico perito designado pelo Juízo, consignou no laudo pericial, fls. 176/178, expressamente, que a enfermidade adquirida pelo segurado, devido aos esforços repetitivos inerentes às atividades que desempenhava no Banco do Brasil, reduziu a sua capacidade para o trabalho que, quando na ativa, exercia com habitualidade, consoante se vê das respostas apresentadas aos quesitos formulados:

1. O autor é portador de lesões nos tendões dos ombros, decorrentes do trabalho?

R. Bursite e tendinopatia dos ombros direito e esquerdo, assintomática durante o exame físico atual.

2. Tal patologia reduziu a capacidade laborativa do autor para o exercício do trabalho que habitualmente desempenhava?

R. Apesar de assintomático atualmente, devido encontrar-se Aposentado, não mais realizando atividades repetitivas, houve redução do seu potencial laboral, segundo seu histórico médico do processo.

3. A consolidação destas lesões provocaram no autor incapacidade parcial e permanente para o trabalho?

R. Sim. Contra indicado, realizar atividades repetitivas de forma acentuada e constante.

O fato de o laudo pericial ter sido elaborado após a aposentadoria do segurado não é suficiente para infirmar a força probante de que dispõe para demonstrar a redução da capacidade para o trabalho exercido pelo autor ao tempo do evento acidentário, sobretudo pela clareza das respostas aos quesitos formulados.

Reforça esse entendimento - ocorrência de diminuição da capacidade para o labor habitualmente exercido - as demais provas acostadas ao processo, sobretudo os exames e laudos médicos, fls. 25/32, realizados após 2004, ano de readaptação do segurado, atestando que, entre 2007 e 2012, a patologia adquirida em razão das atividades laborais repetitivas ainda persistia.

No que se refere à readaptação profissional promovida pela instituição empregadora no ano de 2004, na forma prevista no art. 104, §4º, II, do Decreto nº 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, tal medida preventiva, no caso concreto, não tem o condão de afastar o direito do segurado ao auxílio-acidente, tendo em vista a emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho, originadora do requerimento administrativo de concessão do auxílio-acidente, ter sido emitida apenas no ano de 2012, é dizer, o evento acidentário e a consolidação das sequelas que resultaram na diminuição da capacidade laboral e motivaram a postulação do benefício ocorreram quando o autor já estava exercendo a

nova função.

Tal cenário, por demonstrar que a tentativa de readaptação profissional não foi exitosa, revela, a meu ver, o direito do segurado ao benefício indenizatório postulado, sobretudo se considerado que a intenção do legislador foi indenizar o trabalhador que, em razão de acidente de trabalho, tem reduzida a capacidade para a atividade que exercia com habitualmente, hipótese dos autos, conforme expressamente previsto no caput do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Diante do preenchimento das exigências previstas na legislação previdenciária, deve ser acolhida a pretensão recursal para reformar a sentença, a fim de reconhecer que o segurado tem o direito de receber, desde o recebimento do requerimento administrativo até a véspera do início da aposentadoria, as prestações relativas ao auxílio-acidente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme previsão do art. 86, *caput*, e §1º da Lei nº 8.231/91.

Os juros de mora devem observar o enunciado no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, devendo, em razão da ausência de pagamento do auxílio-saúde, fluir desde a postulação administrativa, a saber, 10 de setembro de 2012, fl. 35, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1515762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/03/2015, DJe 06/04/2015).

A correção monetária, por sua vez, deve observar do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumido, conforme disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, e incidir a partir do vencimento de cada prestação.

Por fim, com relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual será fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, para reconhecer o direito do segurado ao benefício auxílio-acidente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, conforme previsão do art. 86, *caput*, e §1º da Lei nº 8.231/91, a ser pago desde 10/09/2012, data da postulação administrativa, até a véspera do início da aposentadoria, com juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, sendo o termo inicial a data do recebimento do requerimento administrativo, e correção monetária INPC, a partir do vencimento de cada prestação.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o percentual será fixado quando da liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator